



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, para prever a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.

**Art. 2º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50 .....

.....

§13. As condicionantes para alocação de recursos de que tratam os incisos I a IX não se aplicam ao componente de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, quando destinados a municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal ou suscetíveis a eventos de enxurradas e inundações conforme cadastro publicado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

.....” (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece os condicionantes para alocação de recursos públicos federais para as ações de saneamento básico, entendidas como as ações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Dentre os condicionantes estabelecidos estão:

I - ao alcance de índices mínimos de:

- a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
- b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo;

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei;

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo.

No que diz respeito ao componente Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2021, cerca de 56,5% dos municípios não possuem sistema exclusivo para drenagem das águas pluviais urbanas, 95,8% dos municípios não





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possuem algum tipo de tratamento para águas pluviais e 11,90% dos municípios possuem sistema unitário (misto com esgotamento sanitário). Além disso, 66,2% dos municípios não possuem mapeamento de áreas de risco de inundações e 319,3 mil pessoas foram desabrigadas ou desalojadas devido a eventos hidrológicos impactantes no ano de 2021.

Esta proposição pugna pela inclusão do §13 no art. 50 da Lei 11.445/2007, e se baseia, além do quadro inicial apresentado, na baixa organização e institucionalização do componente "drenagem das águas pluviais urbanas" pelos Titulares, prestadores de serviços e regulação da própria prestação.

A ausência de texto equivalente ao proposto restringirá significativamente o aporte de recursos voltados a drenagem urbana, limitando significativamente os investimentos em empreendimentos fundamentais para o controle de enxurradas e inundações. Nesse sentido, é fundamental a inclusão legal proposta, para que possam ser realizados os investimentos necessários nos serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas *em municípios críticos, suscetíveis a eventos recorrentes de enxurradas e inundações, de modo a proporcionar condições mais dignas e seguras para a população, tornando as cidades mais resilientes e preparadas para lidar com desastres naturais.*

Como exemplo, a alteração legal proposta viabilizará a transferência de recursos federais para execução de obras de drenagem urbana do Rio Grande do Sul, constituindo parcela crucial da resposta federal ao enfrentamento à calamidade ocorrida naquele estado, motivo pelo qual se solicita aos nobres pares o apoio em sua expedita tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

